



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 24/0811-0000732-2

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de expediente administrativo inaugurado Secretaria de Comunicação - SECOM, que pretende a concessão de patrocínio, no montante estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para realização do evento "NOSSAS HISTÓRIAS - INSITUTO RSNASCE", que ocorrerá em 06 de agosto de 2024, em Porto Alegre/RS.

A proposta de patrocínio para o evento foi acostada às fls. 02/21, e o *briefing* foi juntado às fls. 28/31 do expediente.

O Departamento de Publicidade e Marketing da SECOM se manifestou às fls. 22/27, destacando o atendimento aos requisitos do artigo 9º do Decreto Estadual 54.870/19, o fato de as contrapartidas a serem oferecidas pelo patrocinado se qualificarem como de relevante interesse público, bem como os critérios definidos para seleção do projeto a ser patrocinado. Por fim, foram apresentadas justificativas acerca da vantajosidade do custo para a administração.

São os autos agora remetidos a esta Procuradoria Setorial para Manifestação Jurídica quanto à viabilidade do patrocínio pretendido, em atenção às normas de regência, especialmente o Decreto Estadual n.º 54.870/19.

É o relatório.

1. Dos requisitos jurídico-formais para a celebração de contrato de patrocínio

1

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre - RS
Fone (51) 3213.0701 /E-mail: procuradoria-setorial@secom.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

No âmbito desta Procuradoria Setorial, os patrocínios são analisados à luz das conclusões firmadas na Orientação Jurídica Setorial nº 117/2023, ora juntada aos autos, cuja ementa segue transcrita:

CONTRATO DE PATROCÍNIO PARA PROJETO OU EVENTO PRIVADO. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO À PUBLICIDADE. NÃO SUBMISSÃO A PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 54.870/19. RECOMENDAÇÕES.

1. Patrocínio não se confunde com publicidade, tendo a natureza de um contrato atípico com dupla função de fomento e divulgação. Contudo, cada qual (patrocínio e publicidade) consiste numa categoria autonomamente distinta da outra, com contornos e características próprios. Parecer nº 19.170/22 da Procuradoria-Geral do Estado.
2. Os contratos de patrocínio não se sujeitam a prévio procedimento licitatório, por não envolverem obras, aquisições de bens, contratações de serviços, inclusive de publicidade, alienações ou locações. Logo, configuram situações não abarcadas pelo art. 1º da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Ressalvados os casos das empresas estatais que exercem atividade econômica, o elemento de publicidade sempre será acessório nos contratos de patrocínio público para projeto e evento privado, sendo o móvel central que legitima tais contratações o fomento, por meio da atividade patrocinada, de objetivos esportivos, culturais, turísticos ou outros de relevante interesse público. Por outro lado, os projetos de mídia, comumente denominados patrocínio de mídia, que constituem aporte financeiro a projeto cuja única finalidade seja a veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículos de divulgação, configuram publicidade institucional, devendo ser submetidos aos limites do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.
4. Uma vez atendidos os requisitos do art. 9º, caput e parágrafos, do Decreto nº 54.870/19 pelo setor técnico competente, o gestor público responsável pela despesa deverá atestar, sob sua exclusiva responsabilidade, que as contrapartidas a serem oferecidas pelo patrocinado qualificam-se como de relevante interesse público, o que é um pressuposto fundamental para a celebração do contrato de patrocínio.
5. Considerando que os patrocínios a projetos e eventos privados não se encontram vedados pelo Regime de Recuperação Fiscal, incabível sua submissão ao Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, devendo ser mantida apenas a necessidade de aprovação prévia da Solicitação de Autorização de Ações de Comunicação - SAAC pelo Comitê



24081100007322



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios, quando o valor for igual ou superior a R\$ 50.000,00, por força do art. 2º do Decreto nº 54.870/19.

6. Os contratos de patrocínio devem conter as cláusulas de que trata o art. 12 e as de prestação de contas face ao art. 15, ambos do Decreto nº 54.870/19, sendo sua súmula publicada na imprensa oficial.

Feitas tais considerações, percebe-se a existência de algumas **condições** a serem observadas para que seja possível a firmação do contrato de patrocínio, as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Especificação do **interesse público** que seria alcançado por meio do evento/projeto privado patrocinado, constituindo as hipóteses encartadas no art. 9 um rol exemplificativo de relevantes interesses de fomento social e legitimação estatal priorizados pela Administração Pública estadual;
- Demonstração da conexão das **contrapartidas de fomento e de publicidade** que decorrerão da ação de patrocínio, de um lado, com o alcance do interesse público especificado, por outro, sendo as primeiras um meio para o alcance da finalidade pública;
- Justificativa sobre a adequação e compatibilidade do **valor a ser alocado** pelo Estado no evento/projeto privado, a título de patrocínio; e
- Ateste de que houve a **adoção de critérios objetivos** para seleção da ação de patrocínio, ainda que por métodos estimativos, consideradas as contrapartidas apresentadas.

Nesse sentido, o Departamento de Publicidade e Marketing da SECOM se





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

manifestou às fls. 22/27, destacando o seguinte, *in verbis*:

Considerando a Orientação Jurídica Setorial nº 117/2023 da Coordenação-Geral das Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta, da Procuradoria-geral do Estado, com o objetivo de consubstanciar a declaração e ateste, na condição de gestor público responsável pela despesa de que foram atendidos os requisitos do art. 9º do Decreto Estadual nº 54.870/2019, a análise do projeto e a verificação de contrapartidas relevantes de interesse público, manifestamos o que segue. 1) Evidencia-se, no caso em tela, que se trata de projeto que:

I – promove o Estado do Rio Grande do Sul com vistas à captação de recursos financeiros e investimentos;

II – incentiva o desenvolvimento regional sustentável e a geração de emprego e renda para a comunidade local;

2) As contrapartidas a serem oferecidas pelo patrocinado qualificam-se como de relevante interesse público, o que é um pressuposto fundamental para a celebração do contrato de patrocínio. O Instituto RSNASCE surge para apoiar, difundir e financiar as demandas dos setores de turismo e de eventos do RS após as recentes inundações que afetaram severamente o estado. O evento Nossas Histórias realizado pelo instituto tem a finalidade de reunir pessoas que multiplicaram vozes e esforços para ajudar nessa situação de calamidade. Desta forma, o evento tem o propósito de fomentar o turismo e os eventos na região sul. A ação gerará impactos positivos na economia local, como o aumento no número de empregos e, consequentemente, maior fluxo financeiro e crescimento econômico.

3) O principal critério que conduziu a escolha deste projeto a ser patrocinado foi o aproveitamento de marca, trazendo a possibilidade de exposição destacada e positiva da marca do governo em uma ação que se alinha com as políticas públicas de incentivo a reconstrução do estado do Rio Grande do Sul. Os recursos provenientes do evento serão direcionados para o Instituto RSNASCE ajudar na reconstrução desses setores afetados, contribuindo consequentemente para a recuperação do estado. Deste modo, patrocinar o evento do Instituto RSNASCE é essencial para fortalecer entidades locais, apoiar a recuperação pós-inundações e promover a cultura local, beneficiando amplamente a população e o desenvolvimento gaúcho. 4) Observa-se que o patrocínio tem um custo previsto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O custo é vantajoso para esta administração pois:

- Mesmo em se tratando da cota de menor valor, oferece em suas contrapartidas a oportunidade de uma exposição positiva da marca do governo.
- Fazendo um comparativo apenas uma inserção no programa Jornal do



24081100007322



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

Almaço, na RBSTV custa em média R\$ 20.795,55, valor equivalente ao patrocínio proposto. Desta forma, podemos considerar vantajoso a realização do patrocínio, ao mesmo tempo que na mídia TV teríamos somente uma inserção com a exposição da marca do governo; no patrocínio teremos mais tempo de exposição com a marca do governo nos cards de divulgação que antecedem o evento. Além da exibição de vídeo do governo no início do evento para uma audiência de 3 mil pessoas, público permitido no Auditório Araújo Vianna.

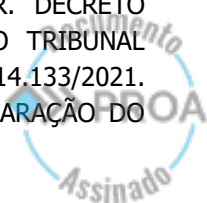
- Uma vez que, mídia em TV tem um custo elevado.

Dessa forma, o expediente deverá ser encaminhado à Titular da Pasta para que, sob seu juízo de ponderação e responsabilidade, declare, pormenorizadamente, a presença de relevante interesse público nas contrapartidas de fomento social e publicidade oferecidas, a adequação e proporcionalidade do valor a ser alocado, o critério utilizado para seleção interna e o ramo de atividade envolvido na ação. Afinal, tais requisitos constituem pressuposto fundamental para a celebração de contratos de patrocínio, conforme Parecer nº 19.474/19, Orientação Jurídica Setorial nº 117/2023 e Parecer nº 20.578/24. Para tanto, caso prefira, a autoridade administrativa poderá ratificar a declaração juntada ao presente expediente administrativo pelo Departamento de Publicidade e Marketing.

2. Das formalidades a serem cumpridas pelo gestor antes da assinatura do instrumento contratual

A Administração Pública não tem o dever de licitar para a celebração de contratos de patrocínio, porquanto estes não envolverem a prestação de serviços ou o fornecimento de bens, conforme entendimento da Orientação Jurídica Setorial nº 117/2023, reiterado pelo Parecer nº 20.578/24, cuja ementa ora se transcreve:

CONTRATO DE PATROCÍNIO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE LICITAR. DECRETO ESTADUAL Nº 54.870/2019. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

GESTOR PÚBLICO. PARECERES Nº 19.170/2019, Nº 19.474/2022 Nº 20.537/2024.

1. As contratações de publicidade e de patrocínio não se confundem, consistindo em figuras diversas, previstas, no âmbito estadual, em incisos independentes do artigo 1º do Decreto Estadual nº 54.870/2019.

2. Em razão das características do contrato de patrocínio, que não envolve a prestação de serviços ou o fornecimento de bens, inexistente, para a Administração Pública, o dever de licitar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal já abordado no Parecer nº 19.170/2022 e na OJS nº 117/2023. Para a formalização do contrato de patrocínio, é imprescindível, além do respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, a realização de prestação de contas, bem como a observância do Decreto Estadual nº 54.870/2019.

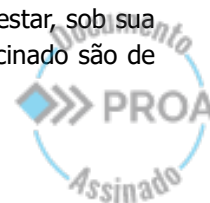
3. A desnecessidade de licitar, no entanto, não afasta a incidência da Lei Federal nº 14.133/2021 - e, anteriormente, da Lei Federal nº 8.666/1993 -, naquilo em que há compatibilidade. Em razão da aplicação das normas de contratações administrativas aos contratos de patrocínio no que couber, não se verifica superação do entendimento administrativo com a publicação do Parecer nº 20.537/2024.

4. Nos termos da fundamentação, é possível e recomendável a utilização das regras sobre inexigibilidade de licitação, especialmente os artigos 72 e 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a formalização do contrato de patrocínio. Além disso, a vedação à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de publicidade - artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 - não incide sobre o contrato de patrocínio, pois as figuras jurídicas não se confundem.

5. A nomenclatura da rubrica orçamentária, por si só, não restringe sua utilização. Nos casos de nomenclatura dúbia ou imprecisa, o gestor público deve motivar o enquadramento da despesa (artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942), atestando o conteúdo da rubrica sob a perspectiva do planejamento orçamentário original e garantindo sua regularidade.

6. No caso de rubricas orçamentárias de publicidade, de publicidade institucional e de patrocínio, recomenda-se a utilização de denominações independentes nos planejamentos orçamentários futuros, sem prejuízo de um regime de transição (artigo 23 do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

7. Conforme Pareceres nº 19.474/2022 e nº 19.170/2022 e a OJS nº 117/2023, deve o gestor público responsável pela despesa atestar, sob sua responsabilidade, que as contrapartidas oferecidas pelo patrocinado são de interesse público.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

Dada a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, recomenda-se a aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação previsto no art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/21 e, por conseguinte, de regras do art. 72 da citada Lei. Desse modo, a inexigibilidade deve ser declarada pelo Ordenador de Despesa com a consequente publicação da Súmula de Inexigibilidade no Diário Oficial do Estado.

Considerando a utilização de rubrica orçamentária de “publicidade institucional”, o Ordenador de Despesa deve declarar que, inobstante a dúvida ou imprecisa denominação constante da Lei Orçamentária Anual de 2024, tal rubrica abrange também as ações de patrocínio, tendo em conta o planejamento orçamentário original realizado por sua Pasta quando da elaboração do Orçamento vigente.

Quanto ao instrumento contratual a ser subscrito pelo Ordenador de Despesa, deve ser incluída cláusula expressa sobre o dever de prestação de contas pelo patrocinado no que tange aos recursos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul, em observância ao Parecer nº 19.474/19, à Orientação Jurídica Setorial nº 117/2023 e ao Parecer nº 20.578/24. Por essa razão, após a aprovação da SAAC pelo Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios, o expediente deverá ser devolvido a esta Procuradoria Setorial para elaboração da minuta do contrato.

Por fim, registra-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É a manifestação jurídica que se submete, porém, à análise superior.

7

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701 /E-mail: procuradoria-setorial@secom.rs.gov.br





24081100007322



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

Porto Alegre/RS, 04 de julho de 2024.

Viviane Ramos Carvalho

Analista Jurídico

Matrícula 495984



8

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701 /E-mail: procuradoria-setorial@secom.rs.gov.br



24081100007322

Nome do documento: MJ_Patrocinio_SECOM_RSNASCE_.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Viviane Ramos Carvalho

SECOM / PROCSETORIAL / 4959841

04/07/2024 15:45:33





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 24/0811-0000732-2

DESPACHO

Vistos. Aprovo a Manifestação Jurídica supra.

Submete-se à Titular da Pasta para que, sob seu juízo de ponderação e responsabilidade, declare, pormenorizadamente, a presença de relevante interesse público nas contrapartidas de fomento social e publicidade oferecidas, a adequação e proporcionalidade do valor a ser alocado, a impossibilidade de seleção precedida por edital e o critério utilizado para escolha no ramo de atividade envolvido na ação. Afinal, tais requisitos constituem pressuposto fundamental para a celebração de contratos de patrocínio, conforme Parecer nº 19.474/19, Orientação Jurídica Setorial nº 117/2023 e Parecer nº 20.578/24. Para tanto, caso prefira, a autoridade administrativa poderá ratificar – e, eventualmente, complementar – a declaração juntada ao presente expediente administrativo pelo Departamento de Publicidade e Marketing.

Após a geração da SAAC e sua aprovação pelo Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios, o presente expediente administrativo deverá ser devolvido a esta Procuradoria Setorial para fins de elaboração das minutas de:

a) declaração de inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/21, com a respectiva Súmula de Inexigibilidade a ser publicada no Diário Oficial do Estado;

b) declaração de que, inobstante a dúbia ou imprecisa denominação

1

Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Comunicação
Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro, s/n - Centro Histórico - Porto Alegre – RS
Fone (51) 3213.0701 / E-mail: procuradoria-setorial@secom.rs.gov.br





24081100007322



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**

constante da Lei Orçamentária Anual de 2024, a rubrica orçamentária de “publicidade institucional” prevista na unidade orçamentária da SECOM abrange também as ações de patrocínio, tendo em conta o planejamento orçamentário original realizado pela Pasta quando da elaboração do Orçamento vigente; e

c) contrato de patrocínio no qual constará cláusula expressa sobre o dever de prestação de contas pelo patrocinado no que tange aos recursos recebidos do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre/RS, 9 de julho de 2024.

Paulo Emilio Dantas Nazaré
Procurador do Estado
Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado
Secretaria de Comunicação





24081100007322

Nome do documento: Despacho_Patrocinio_SECOM_RSNASCE.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Paulo Emilio Dantas Nazaré

SECOM / PROCSETORIAL / 439642101

09/07/2024 23:15:15

